



Dispõe sobre a carreira de Fiscalização e Vigilância Ambiental em Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica criada a carreira de Fiscalização e Vigilância Ambiental em Saúde no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º O cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, da carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde, regida pela Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013, passa a integrar a carreira de Fiscalização e Vigilância Ambiental em Saúde no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º O cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde passa a se denominar Inspetor Fiscal de Vigilância Ambiental em Saúde.

Art. 4º Compete aos integrantes da carreira de Fiscalização e Vigilância Ambiental em Saúde:

I – vigilância e controle das fontes de poluição das águas, do ar, do solo e sonora;

II – regulação, fiscalização e controle de serviços de saneamento ambiental;

III – execução de ações de saúde e saneamento, sobretudo em casos de calamidades, de situações de emergência, de acidentes com produtos perigosos e de contaminação ambiental decorrente de agentes físicos, químicos e biológicos;

IV – vigilância e controle de vetores, reservatórios, hospedeiros transmissores de doenças e animais peçonhentos;

V – implantação de subsistema integrado de informação sobre meio ambiente e saúde;

VI – integração do sistema de monitoramento ambiental e de saúde;

VII – emissão de parecer de impacto ambiental relativo à saúde pública para licença prévia de instalação e operação de estabelecimentos, empreendimentos e serviços relacionados à saúde;

VIII – execução de ações educativas da população relativas a saúde e vigilância ambiental;

IX – supervisão, planejamento e coordenação de ações de fiscalização em vigilância ambiental;



X - fiscalização e resolução de denúncias e reclamações relacionadas à saúde ambiental, garantindo a confidencialidade do denunciante ou reclamante;

XI - orientação técnica a comunidade e os setores regulados sobre a interpretação e aplicação da legislação ambiental e de saúde pública.

Art. 5º O ingresso no cargo de Inspetor Fiscal dá-se no padrão inicial do respectivo cargo, mediante concurso público, exigindo-se diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 6º O desenvolvimento do servidor na carreira dá-se mediante progressão e promoção.

Art. 7º São requisitos essenciais para concessão da progressão:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.

Art. 8º Para concessão da promoção funcional, o servidor deve cumprir o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual, observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

Art. 9º A remuneração da carreira de Fiscalização e Vigilância Ambiental em Saúde no âmbito do Distrito Federal é composta:

I – pelo vencimento básico, estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei, observadas as datas de vigência nele especificadas.;

II – pela Gratificação de Fiscalização e Vigilância Ambiental – GFVA, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico;

III – pela Gratificação de Titulação – GT;

IV – por vantagens pessoais nominalmente identificadas;

V – por demais vantagens estabelecidas em lei.

Art. 10. A Gratificação de Titulação – GT é calculada, cumulativamente, até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor, na forma do regulamento próprio.

Art. 11. A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Inspetor Fiscal é de 40 horas semanais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Parágrafo único. Pode ser adotada escala de plantão, conforme disposto em ato próprio.

Art. 12. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 13. Os servidores aposentados na vigência da Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013, cujos cargos tenham sido transformados, tem seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação, a partir da publicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I TABELA DE VENCIMENTOS

Cargo	Classe	Padrão	01/01/2025	01/01/2026	01/01/2027
Inspetor Fiscal de Vigilância Ambiental em Saúde	Especial	V	5.364,11	6.329,65	7.468,99
		IV	5.297,89	6.251,51	7.376,78
		III	5.232,48	6.174,33	7.285,71
		II	5.167,88	6.098,10	7.195,76
		I	5.104,08	6.022,82	7.106,93
	Primeira	V	4.979,59	5.875,92	6.933,59
		IV	4.918,12	5.803,38	6.847,99
		III	4.857,40	5.731,73	6.763,44
		II	4.797,43	5.660,97	6.679,94
		I	4.738,20	5.591,08	6.597,48
	Segunda	V	4.622,64	5.454,71	6.436,56
		IV	4.565,57	5.387,37	6.357,10
		III	4.509,20	5.320,86	6.278,62
		II	4.453,53	5.255,17	6.201,10
		I	4.398,55	5.190,29	6.124,54